



## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O PAPEL DA PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DIANTE DAS DOENÇAS MENTAIS

## DISABILITY RETIREMENT AND THE ROLE OF SOCIAL SECURITY MEDICAL EXAMINATIONS IN CASES OF MENTAL ILLNESS

## LA JUBILACIÓN POR INVALIDEZ Y EL PAPEL DE LOS EXÁMENES MÉDICOS DE LA SEGURIDAD SOCIAL EN LOS CASOS DE ENFERMEDAD MENTAL

 <https://doi.org/10.56238/levv17n57-036>

**Data de submissão:** 11/01/2026

**Data de publicação:** 11/02/2026

**Gabriela da Silva Araujo**

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: gabriela.araujo@faculdadegamaliel.com.br

**Maria Auxiliadora Patrício de Gouveia Almeida**

Orientadora

Mestra em Educação e Cultura

Instituição: Universidade Federal do Pará

E-mail: maria.gouveia@faculdadegamaliel.com.br, mariagouveiaadv3@gmail.com

### RESUMO

Este artigo analisa as deficiências estruturais da avaliação pericial médica previdenciária no reconhecimento da incapacidade laboral decorrente de transtornos mentais no Brasil. A pesquisa parte da constatação de que o modelo biomédico tradicional, ainda predominante nas perícias do Instituto Nacional do Seguro Social, revela-se inadequado para apreender a complexidade das condições psíquicas, cujos sintomas manifestam-se predominantemente na esfera subjetiva e funcional. Mediante revisão bibliográfica crítica, demonstra-se que a ausência de protocolos padronizados, o tempo exíguo destinado às avaliações e a desconsideração do contexto socioambiental do segurado geram elevadas taxas de negativa indevida de benefícios. Tais negativas impulsionam a judicialização massiva de direitos, sobrecarregando o Poder Judiciário e prolongando o sofrimento dos segurados em situação de vulnerabilidade. Argumenta-se que a superação desse quadro exige a efetiva incorporação do modelo biopsicossocial na prática pericial, com formação continuada dos peritos, criação de centrais especializadas em saúde mental e integração de equipes multiprofissionais. Conclui-se que a qualificação da perícia médica constitui imperativo ético e jurídico para a efetivação do direito à proteção social e para a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Perícia Médica Previdenciária. Transtornos Mentais. Incapacidade Laboral. Modelo Biopsicossocial. Direito Previdenciário.

### ABSTRACT

This article analyzes the structural deficiencies of medical forensic assessment in the Brazilian social security system regarding the recognition of work incapacity resulting from mental disorders. The research begins with the observation that the traditional biomedical model, still predominant in National Institute of Social Security examinations, proves inadequate to grasp the complexity of



psychic conditions, whose symptoms manifest predominantly in the subjective and functional spheres. Through critical bibliographic review, it is demonstrated that the absence of standardized protocols, the insufficient time allocated to evaluations, and the disregard for the socio-environmental context of the insured generate high rates of undue benefit denials. Such denials drive the mass judicialization of rights, overburdening the Judiciary and prolonging the suffering of vulnerable insured persons. It is argued that overcoming this scenario requires the effective incorporation of the biopsychosocial model into forensic practice, with continuous training of experts, creation of specialized mental health assessment centers, and integration of multidisciplinary teams. It is concluded that the qualification of medical forensic assessment constitutes an ethical and legal imperative for the effective realization of the right to social protection and for the concretization of the constitutional principle of human dignity.

**Keywords:** Social Security Medical Examination. Mental Disorders. Work Incapacity. Biopsychosocial Model. Social Security Law.

## RESUMEN

Este artículo analiza las deficiencias estructurales de la evaluación pericial médica para fines de seguridad social en el reconocimiento de la incapacidad laboral derivada de trastornos mentales en Brasil. La investigación parte de la observación de que el modelo biomédico tradicional, aún predominante en las evaluaciones del Instituto Nacional de Seguridad Social (INSS), resulta inadecuado para comprender la complejidad de las afecciones psíquicas, cuyos síntomas se manifiestan predominantemente en las esferas subjetiva y funcional. A través de una revisión crítica de la literatura, se demuestra que la ausencia de protocolos estandarizados, el tiempo limitado asignado a las evaluaciones y la indiferencia hacia el contexto socioambiental del asegurado generan altas tasas de denegación indebida de beneficios. Dichas denegaciones impulsan la judicialización masiva de derechos, sobrecargando el Poder Judicial y prolongando el sufrimiento de los asegurados en situación de vulnerabilidad. Se argumenta que la superación de esta situación requiere la incorporación efectiva del modelo biopsicosocial en la práctica pericial, con formación continua para los expertos, la creación de centros especializados en salud mental y la integración de equipos multidisciplinarios. Se concluye que la cualificación de peritos médicos constituye un imperativo ético y legal para la efectiva realización del derecho a la protección social y para la concreción del principio constitucional de la dignidad de la persona humana.

**Palabras clave:** Peritaje Médico de la Seguridad Social. Trastornos Mentales. Incapacidad Laboral. Modelo Biopsicosocial. Derecho de la Seguridad Social.



## 1 INTRODUÇÃO

A previdência social brasileira, fundada nos princípios da seguridade social previstos na Constituição Federal de 1988, garante ao segurado o direito à aposentadoria por invalidez quando comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Esse benefício desempenha papel essencial na proteção dos cidadãos frente a contingências que comprometem irreversivelmente sua capacidade produtiva. Contudo, sua efetivação prática encontra obstáculos significativos, especialmente nos casos em que a incapacidade decorre de transtornos mentais, cuja natureza subjetiva e a ausência de marcadores biológicos objetivos dificultam a avaliação pericial.

Nos últimos anos, observa-se um aumento considerável na prevalência de doenças psíquicas na população economicamente ativa, impulsionado por fatores como o estresse ocupacional, a precarização do trabalho e a pressão social.

Conforme De Almeida Santos e De Sá (2024), a Organização Mundial da Saúde (OMS) já apontou os transtornos mentais como uma das principais causas de afastamento laboral no mundo. No Brasil, essa realidade se reflete no crescente número de pedidos de benefícios previdenciários relacionados a essas condições, o que coloca a perícia médica previdenciária diante do desafio de interpretar e validar uma incapacidade que, muitas vezes, não se manifesta de forma física visível.

A atuação da perícia médica previdenciária, prevista na Lei nº 8.213/1991 e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 2.011/2021, é determinante para a concessão ou negativa do benefício (Brasil, 2021). Entretanto, os critérios técnico-administrativos adotados pelos peritos ainda refletem uma lógica biomédica tradicional, voltada para a aferição objetiva de lesões ou disfunções corporais.

Diante disso, segurados com transtornos mentais enfrentam barreiras adicionais, pois a própria subjetividade dos sintomas, como fadiga psíquica, dificuldades de concentração ou alterações do humor, é frequentemente interpretada como insuficiência probatória (Dos Santos Sá et al., 2023).

Essa tensão entre o direito reconhecido em norma e as dificuldades práticas de sua aplicação gera um quadro de insegurança jurídica e exclusão social. Há também indícios de que o estigma histórico em torno das doenças mentais possa influenciar, mesmo que de forma implícita, as decisões periciais, resultando em negativas injustificadas e na necessidade recorrente de recorrer ao Judiciário para garantir o direito.

Nesse contexto, compreender como a perícia médica previdenciária avalia tais condições torna-se um imperativo jurídico, ético e social. Assim, esta pesquisa delimita-se à análise da aposentadoria por invalidez no âmbito das doenças mentais, com foco no papel da perícia médica previdenciária na avaliação dessas incapacidades.

O trabalho se restringe à produção acadêmica nacional entre 2015 e 2025, complementada por dados estatísticos do INSS e jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal



de Justiça. Priorizam-se fontes que discutam os desafios técnicos, éticos e jurídicos da avaliação pericial em saúde mental, bem como as críticas ao modelo atual de diagnóstico funcional com base em instrumentos normativos vigentes.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado da seguinte maneira: como a perícia médica previdenciária, nos termos da atual regulamentação e das práticas institucionais, consegue (ou não) reconhecer adequadamente a incapacidade decorrente de doenças mentais, e quais são os limites jurídicos e éticos dessa atuação no contexto da proteção social?

Tal problematização busca revelar as lacunas entre a norma e sua aplicação, especialmente frente às chamadas “doenças invisíveis”. De modo que, o objetivo geral deste trabalho é analisar o papel da perícia médica previdenciária na avaliação da incapacidade laborativa decorrente de doenças mentais no contexto da aposentadoria por invalidez.

Os objetivos específicos são identificar os fundamentos jurídicos e normativos que regulamentam a concessão da aposentadoria por invalidez no Brasil; revisar a literatura acadêmica sobre os desafios técnicos e éticos enfrentados pela perícia médica ao avaliar transtornos psíquicos; e refletir sobre as consequências da atuação pericial inadequada no acesso à justiça e à proteção social de segurados com doenças mentais.

Quanto à metodologia, o estudo será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica, conforme orientação de De Carvalho (2021), com apoio de pesquisa documental complementar. Foram analisados textos normativos, artigos científicos, livros, teses e dissertações publicados entre 2010 e 2024, além de dados estatísticos do INSS sobre benefícios por transtornos mentais e jurisprudência dos tribunais federais.

A leitura crítica das fontes permitirá identificar convergências, divergências e lacunas na abordagem jurídica e técnica do tema. Portanto, a escolha do tema revela-se relevante do ponto de vista científico, pois contribui para o debate interdisciplinar entre direito previdenciário, saúde mental e direitos humanos, campo ainda em expansão na literatura jurídica nacional.

Ademais, o estudo sistematiza críticas doutrinárias e jurisprudenciais que podem fundamentar propostas de aprimoramento técnico e normativo da perícia médica. Do ponto de vista social e profissional, a pesquisa se justifica pela crescente demanda por reconhecimento da incapacidade psíquica no ambiente previdenciário e pela necessidade de formação mais sensível e atualizada dos peritos.

Ao evidenciar as falhas estruturais que levam à negação indevida de direitos, o trabalho busca promover maior equidade no acesso à proteção social e reforçar o compromisso ético do Direito com a dignidade da pessoa humana, especialmente na esfera da saúde mental.



## 2 A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO BRASIL

A aposentadoria por invalidez é um dos pilares do sistema de proteção social brasileiro, prevista como benefício previdenciário destinado ao segurado que se torna incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta subsistência.

Seu fundamento jurídico encontra-se na Constituição Federal de 1988, que assegura, no artigo 201, inciso I, a cobertura previdenciária em casos de invalidez, integrando-a ao rol dos eventos protegidos pela Seguridade Social (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional traduz o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, especialmente diante da vulnerabilidade gerada pela perda da capacidade produtiva.

A regulamentação infraconstitucional desse benefício está centrada na Lei nº 8.213/1991, que define os requisitos formais para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, salvo nas hipóteses legais de dispensa, e comprovação da incapacidade mediante laudo pericial oficial (Casarini, 2025).

A perícia médica, realizada por profissional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é etapa indispensável, pois visa verificar não apenas a existência de uma condição clínica, mas também a impossibilidade de reabilitação profissional do segurado (Rozendo et al., 2023).

Contudo, a análise da incapacidade não pode ser meramente biomédica. Doutrina especializada ressalta que o perito deve considerar o contexto socioeconômico do segurado, incluindo idade, escolaridade, tipo de trabalho exercido e possibilidades reais de inserção no mercado (Castro; Lazzari *apud* Casarini, 2025).

Ignorar esses fatores pode resultar em injustiças previdenciárias, sobretudo contra trabalhadores informais ou de baixa qualificação, cuja reinserção profissional é extremamente limitada mesmo diante de lesões parciais.

Conforme Casarini (2025), a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas ao regime previdenciário, impactando diretamente o valor da aposentadoria por invalidez. Atualmente, apenas nos casos decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doenças graves listadas em lei é garantido o pagamento integral do benefício.

Essa diferenciação tem sido criticada por violar o princípio da isonomia material, já que segurados com idêntico grau de incapacidade passam a receber valores distintos conforme a origem da lesão (Garcia *apud* Casarini, 2025).

Além disso, a concessão do benefício enfrenta entraves administrativos e estruturais. A escassez de peritos médicos, a burocratização excessiva e a digitalização excludente dos serviços previdenciários dificultam o acesso, especialmente para populações rurais ou de baixa renda (Sant'ana, 2023).



Muitos segurados, mesmo com documentação clínica robusta, veem seus pedidos indeferidos por falhas processuais ou interpretações restritivas, sendo obrigados a buscar o Judiciário para ver reconhecido um direito constitucionalmente assegurado.

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem adotado uma postura mais sensível, afastando-se do formalismo rígido da via administrativa. Prevalente na jurisprudência é o entendimento de que o juiz não está vinculado exclusivamente ao laudo pericial do INSS, podendo valer-se de outros elementos probatórios e considerar as condições pessoais e sociais do segurado (Sant'ana, 2023).

Essa abordagem contextualizada busca efetivar o princípio da proteção integral, evitando que o direito à subsistência seja negado por mera ausência de formalidades. Por fim, é fundamental reconhecer que a aposentadoria por invalidez não é uma dádiva estatal, mas uma contrapartida ao risco social assumido pelo trabalhador ao longo de sua vida produtiva.

Sua regulação deve equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema com o imperativo ético de proteger quem, por razões alheias à sua vontade, perdeu a condição de prover seu próprio sustento. Reformas normativas são necessárias, mas jamais podem ignorar o caráter humanitário e solidário que deve nortear a Seguridade Social no Brasil.

### **3 IMPLICAÇÕES ÉTICAS E DESAFIOS TÉCNICOS NA PERÍCIA MÉDICA DE TRANSTORNOS MENTAIS**

A avaliação pericial de transtornos mentais configura-se como um dos desafios mais complexos enfrentados pela seguridade social brasileira, demandando não apenas competência técnica, mas também sensibilidade ética diante da natureza subjetiva dessas condições.

Enquanto os transtornos mentais representam a terceira principal causa de concessão de benefícios por incapacidade no país, com prevalência estimada em 22% da população nos últimos doze meses, os mecanismos avaliativos permanecem ancorados em paradigmas predominantemente biomédicos, negligenciando dimensões psicossociais fundamentais (Santos et al., 2024).

A subjetividade inerente ao diagnóstico psiquiátrico agrava os desafios técnicos da perícia. Diferentemente de patologias com marcadores objetivos, os transtornos mentais exigem processo minucioso de anamnese, observação e escuta qualificada, elementos frequentemente inviabilizados pela precariedade das condições de trabalho dos peritos.

Estudos revelam que consultas reduzidas a quinze ou vinte minutos inviabilizam a construção de vínculo terapêutico necessário para avaliação fidedigna, especialmente considerando a influência genética nos principais quadros psiquiátricos, que demanda investigação familiar detalhada (Ferraz, 2022).

A ausência de protocolos padronizados acentua a arbitrariedade nas decisões periciais. Apesar da existência de modelos estruturados como o SIPMED, adotado com sucesso pelo Exército Brasileiro



para gestão integral de dados de saúde, a previdência civil carece de sistemas informatizados capazes de integrar informações clínicas, ocupacionais e sociais. Essa lacuna favorece a prevalência de critérios subjetivos na concessão ou negativa de benefícios, gerando insatisfação entre segurados e questionamentos sobre a legitimidade do processo (Santos et al., 2024).

Do ponto de vista ético, a formação tecnicista dos médicos peritos revela-se problemática. A carência de disciplinas humanistas na graduação médica repercute na dificuldade de estabelecer relação empática com periciandos, muitas vezes agravada por preconceitos inconscientes que os classificam como simuladores ou oportunistas.

Tal postura contradiz frontalmente o modelo biopsicossocial consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que exige avaliação integral do indivíduo em seu contexto familiar, laboral e social (Ferraz, 2022).

A judicialização massiva dos benefícios por incapacidade mental evidencia as falhas estruturais do sistema. Dados recentes demonstram que 96,6% das negativas administrativas fundamentam-se exclusivamente no parecer contrário da perícia médica, enquanto a concordância entre laudo pericial e sentença judicial atinge impressionantes 98,6%, indicando que, na prática, são os peritos quem decidem o destino dos requerimentos (Queiroz et al., 2024).

Esse cenário revela a necessidade urgente de repensar a governança pericial, com criação de centrais especializadas que padronizem critérios e promovam interlocução entre juízes e técnicos. A perspectiva biopsicossocial emerge como alternativa viável, exigindo atuação multiprofissional com participação de psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas.

A Súmula nº 80 da Turma Nacional de Uniformização já reconhece a indispensabilidade da avaliação social nos casos de benefício assistencial, mas sua aplicação efetiva permanece limitada pela resistência institucional e pela fragmentação dos saberes no interior do sistema (Ferraz, 2022).

A incorporação responsável de tecnologias da informação pode contribuir para maior transparência e celeridade processual, desde que não substitua o contato humano essencial na avaliação de condições mentais. Sistemas como o SIPMED demonstram que a informatização, quando bem planejada, permite rastrear fluxos de atendimento, identificar gargalos e gerar dados estatísticos para aprimoramento contínuo das práticas periciais (Santos et al., 2024).

Assim, a perícia médica em transtornos mentais demanda superação de dualismos artificiais entre técnica e humanismo, ciência e sensibilidade. Afinal, a justiça social não se constrói apenas com normas, mas com olhares capazes de enxergar além dos sintomas, reconhecendo a complexidade da experiência humana na interface entre saúde e trabalho.



## 4 CONSEQUÊNCIAS DA AVALIAÇÃO PERICIAL DEFICIENTE NA JUSTIÇA

A deficiência na avaliação pericial médica, especialmente nos casos envolvendo transtornos mentais, produz efeitos que extrapolam a esfera administrativa da previdência social e alcançam diretamente o sistema de justiça.

Quando a perícia falha em reconhecer adequadamente a incapacidade laborativa, o segurado é compelido a buscar o Judiciário como única via para a efetivação de um direito social constitucionalmente garantido. Esse deslocamento do conflito para a esfera judicial evidencia não apenas uma falha técnica, mas também um desequilíbrio institucional na proteção social.

Nesse contexto, a judicialização crescente das demandas previdenciárias relacionadas à saúde mental revela um padrão recorrente de desconfiança quanto à qualidade das avaliações administrativas, conforme aponta a pesquisa de Queiroz et al. (2024).

O estudo dos autores acima aponta ainda que a maioria das ações judiciais decorre de indeferimentos baseados exclusivamente em laudos periciais considerados insuficientes ou excessivamente restritivos, o que demonstra a centralidade da perícia como fator determinante no acesso ao benefício.

Tal cenário contribui para a sobrecarga do Judiciário e para o prolongamento do sofrimento do segurado. A consequência mais imediata da avaliação pericial deficiente é a insegurança jurídica. Quando decisões administrativas são reiteradamente reformadas pelo Poder Judiciário, consolida-se a percepção de instabilidade normativa e interpretativa, enfraquecendo a confiança do cidadão nas instituições previdenciárias.

Savaris (2020) destaca que a perícia médica, ao atuar como meio de prova técnica, deve observar critérios de coerência, fundamentação e contextualização social, sob pena de comprometer a legitimidade do próprio processo decisório.

Ademais, a negativa indevida de benefícios produz impactos sociais severos. A ausência de renda decorrente do indeferimento da aposentadoria por invalidez expõe o segurado a situações de vulnerabilidade econômica, agravamento do quadro clínico e exclusão social.

No caso das doenças mentais, esse efeito é ainda mais intenso, pois a instabilidade financeira pode funcionar como fator de agravamento do sofrimento psíquico, criando um ciclo de adoecimento e precarização (Almeida da Silva; Bonfim, 2021).

Do ponto de vista ético-jurídico, a avaliação pericial deficiente também compromete o princípio da dignidade da pessoa humana. A interpretação reducionista da incapacidade, baseada apenas em critérios biomédicos, ignora o modelo biopsicossocial consagrado em instrumentos internacionais e progressivamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ferraz (2022) argumenta que a ausência de uma análise integral do indivíduo resulta em decisões que desconsideram limitações funcionais reais, ainda que invisíveis aos métodos tradicionais



de exame. Para o autor, a assimetria de poder entre segurado e Estado manifesta-se na força quase inconteste atribuída ao laudo pericial administrativo, frequentemente redigido de modo sucinto e técnico.

Essa predominância dificulta a efetivação do contraditório, pois o segurado, sobretudo aquele sem acesso a assistência jurídica qualificada, enfrenta obstáculos para contestar tecnicamente o parecer oficial, mesmo considerando que o Judiciário não está formalmente vinculado a ele (Sant'ana, 2023).

A repetição sistemática dessas falhas contribui para a banalização da judicialização como mecanismo corretivo da política previdenciária. Conforme observam Barros e Amaral (2025), o Judiciário acaba assumindo um papel supletivo, corrigindo distorções que deveriam ser resolvidas na esfera administrativa. Essa dinâmica compromete a eficiência do sistema e desloca recursos públicos para a solução de litígios evitáveis, em detrimento de políticas preventivas e estruturantes.

Por fim, a persistência de avaliações periciais deficientes reforça estigmas históricos associados às doenças mentais, perpetuando a ideia de que tais condições são menos legítimas ou menos incapacitantes do que doenças físicas. Essa percepção institucionalizada contraria avanços científicos e normativos na área da saúde mental e dificulta a construção de uma previdência social mais justa e inclusiva (De Almeida Santos; De Sá, 2024).

Diante disso, torna-se evidente que a qualificação da perícia médica não é apenas uma questão técnica, mas um imperativo de justiça social. Superar os efeitos nocivos da avaliação pericial deficiente exige revisão de protocolos, formação interdisciplinar dos peritos e fortalecimento de uma abordagem verdadeiramente humanizada. Somente assim será possível reduzir a judicialização excessiva e garantir que o direito à proteção social seja efetivamente acessível aos segurados com transtornos mentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revela uma contradição estrutural no sistema previdenciário brasileiro. Enquanto a Constituição Federal consagra a proteção social como direito fundamental, a prática pericial permanece ancorada em lógicas biomédicas que negam visibilidade às chamadas doenças invisíveis.

Esse hiato entre o texto normativo e sua efetivação material configura obstáculo significativo ao reconhecimento da incapacidade laboral decorrente de transtornos mentais. Os dados estatísticos evidenciam que a perícia médica transformou-se em instância decisória quase definitiva no processo administrativo.

A maioria das negativas fundamenta-se exclusivamente no parecer pericial, cuja elaboração ocorre frequentemente sob pressão temporal e com base em critérios estritamente objetivos. Essa



centralidade técnica não se traduz, contudo, em rigor metodológico, pois o tempo exíguo destinado às avaliações inviabiliza a escuta qualificada indispensável ao diagnóstico psiquiátrico.

A consequência mais perversa dessa deficiência técnica é a judicialização massiva de direitos que deveriam ser assegurados administrativamente. O Judiciário assume função supletiva inadequada, corrigindo falhas que refletem precariedade institucional do Instituto Nacional do Seguro Social.

Esse desvio de finalidade sobrecarrega a máquina judicial e prolonga o sofrimento dos segurados, muitos dos quais enfrentam privação extrema de subsistência enquanto aguardam o desfecho processual. Persiste ainda uma assimetria inaceitável entre o poder estatal e a vulnerabilidade do segurado. O laudo pericial, muitas vezes redigido de forma lacônica e tecnicista, assume força quase inconteste na esfera administrativa.

Essa predominância dificulta a efetivação do contraditório, especialmente para aqueles sem acesso a assistência jurídica qualificada, reproduzindo formas sutis de discriminação estrutural contra trabalhadores informais e populações periféricas.

A superação desse quadro exige romper com o dualismo artificial entre técnica e humanismo que ainda orienta a formação dos peritos médicos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe a adoção de uma perspectiva biopsicossocial, exigindo avaliação integral do indivíduo em seu contexto familiar, laboral e social. Tal modelo não representa mero requinte teórico, mas condição de possibilidade para o reconhecimento da incapacidade funcional real.

Propostas concretas emergem da necessidade de transformação institucional. A criação de centrais periciais especializadas em saúde mental, a incorporação de equipes multiprofissionais e a padronização de protocolos que integrem dimensões clínicas, ocupacionais e socioeconômicas configuram passos essenciais. A informatização responsável pode aumentar transparência sem sacrificar a complexidade humana inerente à avaliação psíquica.

Por fim, é imperativo reconhecer que a qualificação da perícia médica transcende questões técnicas ou administrativas. Trata-se de um imperativo de justiça social. Negar benefícios a segurados genuinamente incapacitados por transtornos mentais não constitui mero erro burocrático, mas violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A perícia, enquanto meio de prova técnica, deve pautar-se pela coerência, fundamentação e contextualização social.

Diante do crescente impacto das doenças mentais na população economicamente ativa, torna-se urgente repensar a governança pericial com coragem institucional e sensibilidade ética. Somente mediante a superação do reducionismo biomédico e a efetiva incorporação do modelo biopsicossocial será possível construir uma previdência social verdadeiramente inclusiva.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA DA SILVA, Gabrielle; PEREIRA BONFIM, Mariana. Aposentadoria por Incapacidade Permanente: O Impacto Financeiro dos Transtornos Mentais e Comportamentais. Pensar Contábil, v. 23, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 2.011, de 30 de agosto de 2021. Estabelece procedimentos e critérios para avaliação médico-pericial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Perícia Médica Federal. Diretrizes e procedimentos técnicos da avaliação médica-pericial. Brasília: MTP, 2021.

DE CARVALHO, Maria Cecilia M. Construindo o saber: metodologia científica-fundamentos e técnicas. Papirus Editora, 2021.

DE OLIVEIRA BARROS, Isabela Ferreira; DO AMARAL, Adilza Rita Gomes Gonçalves. Aposentadoria por invalidez: os desafios enfrentados e estratégias para uma abordagem mais justa e eficiente. Revista Foco, v. 18, n. 6, p. e8772-e8772, 2025.

DE ALMEIDA SANTOS, Luiza Giovana Ribeiro; DE SÁ, Renan Soares Torres. O número crescente de diagnósticos de doenças e transtornos mentais e suas consequências para a previdência social. Revista Jurídica Facesf, v. 6, n. 1, 2024.

DOS SANTOS SÁ, Brunna Victória; GOMES, Rebeca Soares; DANTAS, Rosa Amélia Andrade. Incapacidade para o trabalho por transtornos mentais e do comportamento no INSS: uma análise temporal. Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas, v. 8, n. 1, 2023.

FERRAZ, Aline. Perícia Biopsicossocial Aplicada aos Benefícios da Seguridade Social. Epitaya E-books, v. 1, n. 23, p. 11-29, 2022.

LUIS, Eduardo da Silva Soares. Aposentadoria por invalidez e perícias médicas critérios de elegibilidade para o pleiteio. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG), 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7911>. Acesso em: 02 jan. 2026.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo; ALMEIDA, Adriana Conrado de; PORTO, Gabriela Granja. Judicialização da previdência: o perfil dos segurados e das demandas por incapacidade. Revista Direito GV, v. 20, p. e2404, 2024.

SANTOS, C. A. F. dos; LIMA, V. M. G. N. de; TELLES, J. M.; SILVA, E. E. de M.; MARTINS, D. M.; TEODORO, W. A.; SOUZA, I. M. de; SILVA, A. V. da. Perícia médica para transtornos mentais no Brasil: a integração das tecnologias de informação. Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 7, n. 3, p. e70429, 2024. DOI: 10.34119/bjhrv7n3-335. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/70429>. Acesso em: 06 jan. 2026.

SAVARIS, José Antonio. Curso de perícia judicial previdenciária. Alteridade Editora, 2020.